



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.100037/2007-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.664 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Mario Shigetoshi Kondo
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ISENÇÃO. HIPÓTESES. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA.

A isenção de tributos só pode ser concedida mediante lei específica, a qual regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo ou contribuição.

Não são hipóteses de isenção do imposto sobre a renda de pessoa física as parcelas relacionadas de “a” a “r” no inciso III do artigo 1.º, da Lei nº 8.852, de 1994. São simples exclusões do valor da soma dos vencimentos, adicionais de caráter individual e demais vantagens, para se obter o valor da remuneração.

Aplicação da Súmula CARF n.º 68.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre

Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração contra o contribuinte em epígrafe, no qual foi apurada omissão de rendimentos tributáveis. Segundo relato da Fiscalização (fls. 7), o contribuinte omitiu rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Como consequência, procedeu-se à inclusão de R\$ 8.100,00 referente ao CNPJ 00.394.429/0082-76, Comando da Aeronáutica, conforme DIRF apresentada à Receita Federal do Brasil.

Em 10.10.2007, o contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1 a 5), alegando, em síntese, que os rendimentos considerados omitidos pela Fiscalização são rendimentos correspondem a adicional por tempo de serviço e, por isso, são isentos do imposto sobre a renda. Fundamenta seu entendimento no artigo 1º, inciso III e alíneas da Lei n.º 8.852, de 1994, especificamente a letra "n" que, a seu ver, exclui o adicional por tempo de serviço da remuneração do servidor. Acrescenta que o artigo 43 do Decreto n.º 3.000, de 1999, em momento algum reporta-se à tributação do adicional por tempo de serviço. Transcreve legislação e excerto do voto proferido pelo Ministro Milton Luiz Pereira, do STJ, relator do Recurso Especial n.º 32.753-6-SP.

A 8.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 10-27.700, de 30 de setembro de 2010, mediante a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Deve ser mantido o lançamento decorrente da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada por meio de informação constante em DIRF.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 44 a 54, no qual reitera as razões de impugnação, repisando que a Lei 8.852, de 1994, enfatiza que fica excluído, da remuneração do servidor público, o adicional por tempo de serviço, o qual, por ter natureza indenizatória, não se submete à tributação do imposto sobre a renda. Transcreve trechos de doutrina, legislação, excerto do voto proferido pelo Ministro Milton Luiz Pereira, do STJ, relator do Recurso Especial n.º 32.753-6-SP e consulta sobre o assunto, apresentada pela AJUFE – Associação dos Juízes Federais do Brasil ao CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

Pede seja declarada a improcedência do lançamento e, por consequência, a não incidência do imposto de renda sobre as verbas reclamadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O contribuinte entende serem tributáveis somente os valores reconhecidos como remuneração pela Lei nº 8.852, de 1994, na forma estipulada pelo seu artigo 1.º, inciso III:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

[...]

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- a) diárias;*
- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;*
- c) auxílio-fardamento;*
- d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;*
- e) salário-família;*
- f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;*
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;*
- h) adicional ou auxílio natalidade;*
- i) adicional ou auxílio funeral;*
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;*
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos,*

convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;

r) (Vetado)

r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo. (Parte mantida pelo Congresso Nacional).

[...]

Diante do disposto nos dispositivos acima transcritos, o contribuinte excluiu, do total dos rendimentos tributáveis percebidos, a parcela correspondente ao “adicional por tempo de serviço”, por considerá-la isenta do imposto sobre a renda. Tal exclusão se deu por meio da declaração de ajuste anual retificadora (fls. 25 a 27), na qual alterou o valor dos rendimentos tributáveis informados na declaração de ajuste original, que passaram de R\$ 44.145,00, na declaração original, para R\$ 36.045,00, na retificadora. A diferença a menor (R\$ 8.100,00) foi lançada como omissão de rendimentos.

A Lei n.º 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional, ao dispor sobre o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, assim especificou:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

[...f] (g.n.)

Também nesse sentido, assim estipula a Lei nº 7.713, de 1988, cujo artigo 3.º a seguir transcreve-se:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

(g.n.)

Dos dispositivos acima, depreende-se que toda a renda percebida pelo particular está sujeita ao imposto sobre a renda, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a

qualquer título. As exceções são especificamente previstas em lei, assim como ocorre com as isenções.

Para haver isenção, é preciso haver previsão expressa em lei específica, tal como prescreve o artigo 176 do Código Tributário Nacional:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

[...]

Tal dispositivo está em perfeita consonância com o previsto na Constituição Federal de 1988, a qual, ao tratar das limitações do poder de tributar, assim prevê, no parágrafo 6.º de seu artigo 150:

Art. 150. [...]

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

A Lei n.º 8.852, de 1994, na qual se fundamenta o contribuinte para defender existirem parcelas isentas do imposto sobre a renda embutidas na retribuição mensal por ele percebida, não é uma lei tributária, muito menos uma lei específica que outorgue uma isenção do imposto sobre a renda. A mencionada lei dispõe sobre a aplicação dos artigos 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal e dá outras providências. O artigo 1.º da referida lei estipula a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União.

As parcelas enumeradas nas alíneas de “a” a “r” do inciso III do artigo 1º da Lei n.º 8.852, de 1994, são exclusões feitas da soma dos vencimentos, adicionais de caráter individual e demais vantagens, para se chegar à remuneração. Não são hipóteses de isenção ou não incidência do imposto sobre a renda de pessoa física.

Cabe ainda ressaltar que o inciso XX do artigo 39 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), que relaciona valores que não entram no cômputo do rendimento bruto, não menciona os valores lançados como isentos ou não tributáveis pelo contribuinte.

Não é possível aplicar a interpretação extensiva às leis que outorgam isenções. Pelo contrário, as leis que conferem isenções devem ser interpretadas restritivamente, ou “literalmente”, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (g.n.)

Além disso, após reiteradas decisões, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF pacificou o entendimento que a Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem relaciona hipóteses de não incidência do imposto sobre a renda, por meio da Súmula CARF nº 68, a seguir transcrita:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Por esses motivos, não merece reparos a decisão **a quo**.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora